



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062669-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados ART ANIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPELLTDA, SILVANA ISABEL BARBARINI e ROSINHA STOPA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.692

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2062669-84.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

**AGRAVADOS: ART ANIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PAPEL LTDA. E OUTROS**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Não localização de bens penhoráveis. Inconformismo contra decisão que indeferiu pedido de repetição de pesquisa de ativos financeiros via SisbaJud e de bens via Renajud. Demonstração de modificação na situação patrimonial da parte devedora. Desnecessidade. Realização de novas pesquisas admitida desde que observado prazo razoável para tanto como no caso. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento não respondido (decurso de prazo, fl.24) e bem processado por meio do

qual o exequente quer ver reformada a r. decisão de fls. 217 que, ao fundamento de que não houve demonstração de “*alteração na situação econômica do executado (...)*”, indeferiu o pedido de reiteração de bloqueio de ativos financeiros (Bacenjud) e pesquisa de bens via Renajud. Sustenta, em síntese, que a decisão não pode prevalecer, eis que já se passaram mais de quatro anos desde a realização da última pesquisa, salientando que, atualmente, é admitida até mesmo a 'teimosinha' na tentativa de localização de ativos financeiros. Argumenta que a medida traduz celeridade e eficiência à realização material do direito de crédito. Cita jurisprudência favorável a sua tese. Pede o provimento do recurso, a fim de que seja deferida a realização de nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros e pesquisa de bens no nome dos executados.

O recurso processou-se sem a concessão do efeito ativo pleiteado. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Com a devida *venia* ao entendimento esposado pelo douto Juízo *a quo*, prospera o inconformismo do agravante.

É indubitável a importância das constrições efetuadas por meio dos sistemas Bacenjud, Infojud e Renajud e outros à disposição do Juízo, os quais promoveram indiscutível evolução na satisfação das demandas executivas. Também é indubitável a

possibilidade de reiteração de pedidos de penhora via sistemas, observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso, de modo que, respeitados entendimentos em contrário, não pode prevalecer a afirmação de que *“A prática tem mostrado que dentro do prazo demandado pelo interessado não há alteração na situação econômica do devedor/resposta do Sisbajud. A credora, ademais, não demonstra alteração na situação econômica do executado. (...)”*.

A respeito do tema, assim já decidiu o C. STJ e este Egrégio Tribunal de Justiça.

“Também se admite nova consulta quando, embora não demonstrada estritamente alteração na situação financeira do executado, constata-se o transcurso de prazo razoável, haja vista que, com o decurso do tempo, afigura-se legítimo indagar sobre modificações na sua situação financeira (...)” **(AgRg no AREsp 558.232/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, j. 05/11/2015, DJe 16/11/2015)**

“Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacen-Jud, desde que

observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso.” (AgRg no AREsp 366.440/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª Turma, j. 25/03/2014, DJe 07/04/2014)

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial - Decisão que indeferiu pedido feito pelo exequente para pesquisa e bloqueio "on line" através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD diante da não comprovação de alteração da situação econômica dos executados – Descabimento. Possibilidade de reiteração de diligências, com a necessária intervenção do Poder Judiciário. Recurso provido.” (Agravo de Instrumento 2006907-59.2020.8.26.0000; Relator Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado; j. 06/02/2020).

No mesmo sentido: REsp nº 1267374/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª T., j. 07/02/12, DJe: 14/02/2012; Agravo de Instrumento 2226352-16.2019.8.26.0000; Relator Hélio Nogueira; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 26/11/2019; Agravo de Instrumento 2193297-74.2019.8.26.0000;

Relator José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 17/09/2019.

Assim, muito embora não se negue que o entendimento adotado pelo douto Juízo *a quo* seja louvável, eis que preserva o notoriamente sobrecarregado Poder Judiciário de providências que demandam diversos atos processuais, tem-se que, de certa forma, a medida importa em óbice ao direito da exequente de obter, de maneira efetiva, a satisfação de seu crédito.

Com efeito, é assente na jurisprudência o entendimento de que *“Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, inexistente abuso ou excesso na reiteração da medida quando decorrido, por exemplo, o prazo de um ano, sem que tenha havido alteração no processo”* (REsp 1199967/MG, Ministro Herman Benjamin). Ademais, é de conhecimento geral que pedidos formulados diretamente pelas partes, quando não negados de plano, demandam maior tempo em sua resposta, de modo que o requerimento de realização de pesquisas, pelo Juízo, desde que formulado em prazo razoável, não pode ser indeferido.

Os pedidos de reiteração devem ser avaliados caso a caso e com observância ao princípio da razoabilidade e, no caso, cabe pontuar que as últimas pesquisas foram realizadas em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

janeiro e setembro/2021, ou seja, há quatro anos, com resultado negativo ou irrisório, não há impedimento para que o agravante pleiteie a reiteração de diligências perante os sistemas que se encontram à disposição da Justiça.

Diante do exposto, pelo meu voto, é dado provimento ao recurso para deferir a realização de nova pesquisa de ativos financeiros e de bens em nome dos executados-agravados.

DÉCIO RODRIGUES

Relator